



III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



O CONFLITO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Amanda Pola Dallegrave^a, Amanda Siqueira^b, Eduarda Cardoso Francischetti^a

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG. ^b) Universidade de Caxias do Sul – UCS.

Informações de Submissão

^b) Amanda Siqueira, endereço: Rua Cândido João Calcagnotto, 237- Caxias do Sul - RS - CEP: 95052-110.

Palavras-chave:

Direitos fundamentais. Meio Ambiente. Direito à moradia. Conflito de normas.

INTRODUÇÃO: Os direitos fundamentais, pilares da Constituição Federal de 1988, também conhecidos como direitos humanos, garantem que o Estado, por qualquer de seus Poderes, deve reconhecer e garantir os direitos básicos do cidadão, incluindo entre estes direitos, o direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambas com respaldo em seus devidos artigos 6º e 225 da Carta Magna Nacional. Nesta incompatibilidade de direitos fundamentais, resta à este trabalho demonstrar qual o meio mais eficaz e seguro para a garantia da soberania destes dois direitos, sem deixar de lado a preocupação com a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente essencial à qualidade de vida. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Diante do cenário atual, é indispensável a discussão acerca dos problemas relacionados às ocupações irregulares em áreas ambientais, ponto principal de problemas habitacionais nas grandes cidades. (SOUZA, 2010, p.02). Trataremos de dois direitos que são de suma importância para a vida em sociedade. São eles o direito à moradia prevista pelo artigo 6º da Constituição Federal 1988 e o direito ao meio ambiente equilibrado no artigo 225º da Constituição Federal 1988. Verifica-se no entanto que essas normas definidoras têm aplicação imediata, entretanto não são absolutas, existindo entre elas um conflitos de interesses entre os dois direitos fundamentais comentados acima, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, agravado ainda mais com o êxodo rural da década de 60 (LENZA, 2012, p.962, 963). Atualmente, o meio ambiente está sendo degradado com o objetivo de servir para moradia, porém esta moradia não está sendo realizada de forma correta, tornando assim, um desgaste dos dois princípios sem chegar a uma solução que atenda a todos indistintamente. Para solucionar o conflito de normas fundamentais entre o direito à moradia

e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário dar prioridade na solução que seja a menor lesão ao princípio que se restringiu e a mais alta tutela ao princípio protegido, ocorrendo no caso com a preservação do meio ambiente. (SANTIAGO, 2010, p.637). O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já decidiu que irá prevalecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como manda a Constituição Federal brasileira de 1988, por tratar das presentes e futuras gerações por meio do Recurso Especial (REsp 403.190/ SP). Ocorre que esse entendimento não é efetivado, o Estado abstém-se do seu dever de agir deixando de lado os dois princípios e justificando com a reserva do possível quando se trata esta problemática. No entanto o Estado tem que fazer valer o direito de todos garantidos pela constituição, visto que sua desculpa com o termo reserva do possível não o impede de realizar meios necessários para alcançar o fim.

MATERIAL E MÉTODOS: Utilizou-se os métodos clássicos da pesquisa em doutrinas, além da pesquisa em artigos publicados na própria Internet, um dos objetos de estudo do presente trabalho.

CONCLUSÃO: Para a resolução desse conflito, é necessário utilizar-se do princípio da proporcionalidade para que se determine, no caso concreto, o alcance de um princípio constitucional diante de outro. O argumento da reserva do possível não serve como desculpa para impedir a implementação de políticas públicas e programas assistenciais para habitação. Diminuindo assim, os problemas de cunho social e ambiental, assegurando o direito coletivo, com a devida qualidade de vida e o meio ambiente preservado andando juntos com o crescimento populacional, sem um sobressair ao outro, resolvendo assim o conflito.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da Proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL, Constituição federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Recurso Especial no 403. 190- SP, 2ª Turma, relator. Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 27.07.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147866/recurso-especial-resp-403190-sp-2001-0125125-0/inteiro-teor-12864025>>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **O direito à Moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Volume 60. São Paulo: Revista dos tribunais, revista de direito ambiental, 2010.

SOUZA, Demétrius Coelho. **O meio Ambiente das cidades**. 1 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.